



MUNICÍPIO DE CRUZETA  
Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.061, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

*Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal n.º 1.005 (Fixou o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Cruzeta/RN, para a Legislatura 2013 a 2016), de 24 de agosto de 2012, revoga a Lei n.º 1.033 de 19 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Artigo 1º.** Fica alterado o *caput* do artigo 1º, da Lei Ordinária Municipal n.º 1.005, de 24 de agosto de 2012, bem como a redação do §1º do mesmo artigo, passando a vigorar com as seguintes redações:

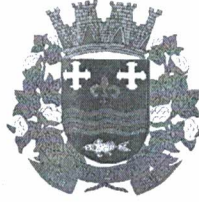
*“Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores, compreendido no período 2013 a 2016, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais).”*

*“§1º. O subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara é fixado de forma diferenciada, pago em parcela única, no valor de R\$ 4.524,00 (quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais).”*

§2º.....

§3º.....

§4º.....



**MUNICÍPIO DE CRUZETA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Artigo 2º.** Os demais dispositivos da Lei Ordinária Municipal n.º 1.005, de 24 de agosto de 2012, permanecem inalterados.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Cruzeta/RN, 15 de abril de 2015.

**ERIVANALDO AQUINO DANTAS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CRUZÊTA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

RELATÓRIO Nº: 02/2015

PROJETO DE LEI: Nº 03 de 06 de abril de 2015

Recebemos o referido projeto de lei ordinária a partir do despacho exarado em 06/04/2015. Após reunião com a comissão, ficou delegada ao vereador Sebastião Caio dos Santos Dantas a responsabilidade pela relatoria de tal processo. Do qual passo a relatar a seguir.

**RELATÓRIO**

O referido projeto de lei vem atender as prerrogativas legais presentes nos artigos 37, X, XI, e 39 § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apresenta coerente relação com Lei nº 1051, de 16 de dezembro de 2014 (lei orçamentária Anual). Assim sendo declaro relação de constitucionalidade desse instrumento legislativo, tendo em vista que o mesmo não aponta critérios de aberrações, aspectos desarrazoados ou desproporcionais perante a carta constitucional.

No que tange a redação, não há alterações ou emendas com relação a mesma, encontra-se clara e objetiva, sem necessidade de acréscimos.

Apresento Parecer FAVORÁVEL a aprovação do mesmo.

  
Sebastião Caio dos Santos Dantas

Relator

